



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.090, DE 2026 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a imprescritibilidade dos crimes praticados contra animais e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer proteção penal reforçada à fauna.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a imprescritibilidade dos crimes praticados contra animais e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer proteção penal reforçada à fauna.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a imprescritibilidade da pretensão punitiva e da pretensão executória dos crimes praticados contra animais domésticos, domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, quando caracterizada conduta de maus-tratos, abuso, ferimento, mutilação, abandono ou morte dolosa.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A. São imprescritíveis a pretensão punitiva e a pretensão executória dos crimes previstos nesta Lei quando praticados contra animais, especialmente nas hipóteses de:

- I – maus-tratos;
- II – abuso físico ou psicológico;
- III – mutilação;
- IV – abandono com resultado lesivo;
- V – envenenamento;
- VI – morte intencional;
- VII – exploração cruel ou reiterada.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se imprescritível a persecução penal independentemente do decurso do tempo entre a prática da infração e a identificação do autor.

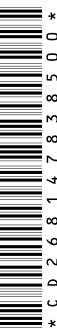
§ 2º A imprescritibilidade prevista neste artigo aplica-se também às hipóteses em que a conduta resulte em sofrimento coletivo ou atinja número indeterminado de animais.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a aplicação cumulativa de outras sanções civis e administrativas cabíveis.”

Art. 3º A autoridade policial e o Ministério Público deverão dar prioridade à

Apresentação: 29/04/2026 18:25:38.130 - Mesa

PL n.2090/2026



* C D 2 6 8 1 4 7 8 3 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

investigação e ao processamento dos crimes de que trata esta Lei, podendo requisitar apoio de órgãos ambientais, conselhos de medicina veterinária e entidades de proteção animal.

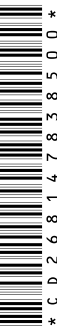
Art. 4º A condenação pelos crimes previstos nesta Lei poderá acarretar, sem prejuízo das demais sanções:

- I – proibição de guarda de animais pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos;
- II – perda definitiva da posse ou tutela de animais;
- III – vedação de exercício de atividade econômica relacionada à criação, transporte, comércio ou manejo animal;
- IV – inclusão do condenado em cadastro nacional de infratores de crimes contra animais, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



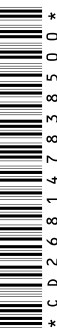


JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo conferir proteção penal mais efetiva aos animais no ordenamento jurídico brasileiro, mediante o reconhecimento da imprescritibilidade dos crimes praticados contra a fauna, especialmente nas hipóteses de maus-tratos, mutilação, abandono e morte dolosa. A legislação brasileira avançou significativamente ao reconhecer os animais como seres sencientes, merecedores de tutela jurídica própria, especialmente após o endurecimento das penas promovido pela Lei nº 14.064, de 2020, que aumentou a punição para maus-tratos contra cães e gatos. Todavia, apesar da maior gravidade atribuída a essas condutas, ainda subsiste fragilidade normativa relevante, pois o decurso do tempo continua podendo extinguir a punibilidade de autores de crimes de extrema crueldade, gerando sensação de impunidade incompatível com a evolução ética da sociedade brasileira.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, estabelece de forma expressa o dever do Poder Público de proteger a fauna e veda práticas que submetam os animais à crueldade. Tal comando constitucional não representa mera diretriz programática, mas verdadeira norma de eficácia jurídica plena, impondo ao legislador o dever de adotar mecanismos eficazes de repressão penal contra condutas atentatórias à dignidade animal. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a proteção aos animais possui dimensão constitucional autônoma, reconhecendo que a vedação à crueldade constitui valor jurídico próprio, desvinculado exclusivamente da proteção ambiental tradicional. Supremo Tribunal Federal Dessa forma, a presente proposta busca harmonizar a legislação infraconstitucional com a tutela constitucional reforçada já reconhecida pela jurisprudência nacional.

Dados do Instituto Pet Brasil demonstram que o país possui mais de 149 milhões de animais de estimação, entre cães, gatos, aves e outros animais domésticos, figurando entre os maiores mercados pet do mundo. Paralelamente, registros de entidades de proteção animal e secretarias estaduais apontam crescimento contínuo das denúncias de maus-tratos em diversas unidades da federação, especialmente após a ampliação dos canais digitais de denúncia. O aumento da conscientização social revelou que grande parte desses crimes





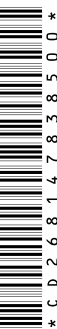
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

permanece sem responsabilização definitiva em razão da demora investigativa, da dificuldade de identificação dos autores e da baixa prioridade institucional historicamente conferida a essas infrações. Em muitos casos, a prescrição ocorre antes mesmo da conclusão da persecução penal, frustrando o interesse público na punição adequada.

Sob o aspecto jurídico, a imprescritibilidade é medida excepcional no sistema constitucional brasileiro, atualmente prevista de forma expressa para o racismo e para a ação de grupos armados contra a ordem constitucional. Contudo, a doutrina constitucional contemporânea admite que o legislador amplie mecanismos especiais de tutela quando estiver diante de bens jurídicos de elevada relevância social e moral, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e da proteção suficiente. A crescente compreensão dos animais como seres dotados de sensibilidade física e emocional impõe a necessidade de reavaliar os instrumentos penais disponíveis, sobretudo quando a crueldade praticada revela extrema gravidade e elevado grau de reprovabilidade social. A proposta, portanto, busca inaugurar novo paradigma de responsabilização penal compatível com a evolução civilizatória do direito brasileiro.

A inovação legislativa também produz relevante efeito preventivo, ao eliminar a expectativa de impunidade decorrente do simples decurso temporal. Em crimes dessa natureza, muitas vezes cometidos em ambiente doméstico ou clandestino, a descoberta da autoria pode ocorrer anos após o fato, especialmente em situações envolvendo criadouros ilegais, tráfico, exploração reiterada ou violência sistemática contra múltiplos animais. A possibilidade de persecução permanente fortalece a atuação das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário, além de estimular denúncias por parte da sociedade civil e de organizações protetivas. Ao lado das sanções penais, a previsão de proibição de guarda futura e de cadastro nacional de infratores reforça a proteção preventiva dos animais.

A aprovação desta proposta representa avanço legislativo compatível com a crescente consciência social sobre o dever de respeito à vida animal e com o amadurecimento do sistema jurídico brasileiro. Não se trata apenas de endurecimento penal, mas da afirmação de um novo compromisso institucional com a proteção da dignidade dos animais, reconhecendo que atos de crueldade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

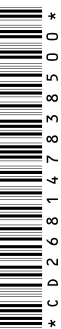
extrema não podem ser relativizados pelo tempo. Ao tornar imprescritíveis os crimes contra animais, o Estado brasileiro reafirma que a proteção da fauna constitui valor permanente da ordem jurídica nacional, razão pela qual se submete a presente proposição à elevada apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 29/04/2026 18:25:38.130 - Mesa

PL n.2090/2026



* C D 2 6 8 1 4 7 8 3 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO